

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o percentual de cotas de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência a ser preenchido pela empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** A empresa com 15 (quinze) ou mais empregados está obrigada a preencher de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 100 empregados.....	1%;
II - de 101 a 200.....	2%;
III - de 201 a 500.....	3%;
IV - de 501 a 1.000.....	4%;
V - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 3º Para a fixação dos percentuais de contratação estabelecidos no *caput*, será considerado individualmente o número de empregados de cada estabelecimento da empresa.

§ 4º No caso do inciso I, será garantida, em qualquer caso, a contratação de ao menos 1 (um) trabalhador reabilitado ou deficiente por estabelecimento com 15 (quinze) ou mais empregados.

§ 5º Os empregados contratados na forma deste artigo deverão exercer suas funções, preferencialmente, no próprio estabelecimento em relação ao qual foi estabelecida a necessidade de sua contratação, admitindo-se a contratação justificada para outro estabelecimento em caso de impossibilidade de contratação por algum dos estabelecimentos da empresa.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de relações de trabalho mais equânimes, que permitam a inclusão do trabalhador com deficiência ou reabilitado, é um dos objetivos mais consistentemente buscados desde a ascensão do regime previdenciário oriundo das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Efetivamente, nesses quase 24 anos da promulgação das referidas Leis, houve avanços significativos na inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho, com os consequentes benefícios sociais decorrentes.

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a norma legal do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 – o Plano de Benefícios da Previdência Social –, para estabelecer critérios mais benéficos para a fixação e contratação desses trabalhadores.

Para tanto, estende a obrigação de sua contratação para as empresas que contem com quinze ou mais empregados, nesse caso, no percentual de um por cento.

Determina, também, que o percentual de contratação será calculado proporcionalmente pelo número de trabalhadores de cada estabelecimento da empresa e não a partir do total de empregados da empresa.

Busca, ainda, distribuir melhor as vagas criadas, ao determinar que os empregados deverão ser alocados para cada estabelecimento que atinja o número mínimo de empregados, a não ser quando, justificadamente, não seja possível tal alocação.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

SF/15807.28824-97
|||||

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado Normas de hierarquia inferior Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991) Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá (Vide Lei nº 8.222, de 1991)

outras providências.

(Vide Decreto nº 611, de 1992) (Vide Decreto nº 2.172, de 1997) (Vide Decreto nº 2.346, de 1997) (Vide Decreto nº 3.048, de 1999) (Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção I Do Serviço Social

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SF/15807.28824-97